Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000005828/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 058/05 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 058 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005828/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Acesso Arquitetura e Construções Ltda.

Em **27/02/2104**, o setor de fiscalização do CAU/RS emitiu notificação preventiva após verificar que a empresa executava atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/RS. A ACESSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA exerce atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal.

Em **25/03/2014**, a empresa foi devidamente comunicada por AR acerca da notificação preventiva. Transcorrido o prazo legal de 10 dias para a regularização, esta não ocorreu.

Em **17/04/2014**, o setor de fiscalização lavrou o auto de infração, capitulando a infração administrativa no art. 7°, da Lei 12.378/2010 e nos incisos X e XI, do art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em **02/05/2014**, a empresa interessada foi devidamente comunicada por AR acerca do auto de infração. Não houve apresentação de defesa.

Em 24/07/2014, a CEP/CAU/RS deliberou pela suspensão do auto de infração, oportunizando à pessoa jurídica prazo para que fosse orientada a encaminhar a documentação ao CAU/RS com vista a obter o registro definitivo junto ao CAU, enfatizando que, caso não fosse adota a orientação, o processo retornaria à CEP para nova deliberação sobre o auto de infração.

A pessoa jurídica foi cientificada, em 06/10/2014, por via postal com AR. Em 01/12/2014, o Setor de Fiscalização certificou que não houve manifestação ou regularização da pessoa jurídica perante o CAU/RS.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

O caso revela que a empresa interessada atua no ramo de atividades econômicas afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS). A Acesso Arquitetura e Construções Ltda. exerce atividades técnicas relacionadas à arquitetura, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal.

O art. 7º, da Lei Federal nº 12.378/2010, dispõe que exerce ilegalmente atividade de Arquitetura e Urbanismo a pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Já o parágrafo único, do art. 10, da Lei Federal nº 12.378/2010, é bastante elucidativo ao dispor que as sociedades prestadoras de serviços de Arquitetura devem cadastrar-se no CAU da sua sede.

Para corroborar essas disposições legais, sobreveio a Resolução nº 28 do CAU/BR, a qual prevê, expressamente, a obrigação de registro no CAU para as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades ligadas à Arquitetura e ao Urbanismo. Desse modo, demonstrada a obrigação legal da empresa autuada a efetuar seu registro no CAU/RS.

De outra banda, a Deliberação nº031 da CEP/CAU/RS suspendeu o auto de infração, oportunizando prazo para que o responsável legal pela pessoa jurídica em apreço procedesse ao registro da mesma no CAU. Todavia, até a data de 01/12/2014 não foi verificado nenhuma tentativa de regularização da sociedade empresária.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração, uma vez que a pessoa jurídica autuada não teve seu registro realizado no CAU/RS.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 058 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000005828/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: ROSANA OPPITZ

Interessado: Acesso Arquitetura e Construções Ltda.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005828/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Acesso Arquitetura e Construções Ltda. Em **27/02/2104**, o setor de fiscalização do CAU/RS emitiu notificação preventiva após verificar que a empresa executava atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/RS. A **ACESSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** exerce atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal.

Em **25/03/2014**, a empresa foi devidamente comunicada por AR acerca da notificação preventiva. Transcorrido o prazo legal de 10 dias para a regularização, esta não ocorreu.

Em **17/04/2014**, o setor de fiscalização lavrou o auto de infração, capitulando a infração administrativa no art. 7°, da Lei 12.378/2010 e nos incisos X e XI, do art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em **02/05/2014**, a empresa interessada foi devidamente comunicada por AR acerca do auto de infração. Não houve apresentação de defesa.

Em **24/07/2014**, a CEP/CAU/RS deliberou pela suspensão do auto de infração, oportunizando à pessoa jurídica prazo para que fosse orientada a encaminhar a documentação ao CAU/RS com vista a obter o registro definitivo junto ao CAU, enfatizando que, caso não fosse adota a orientação, o processo retornaria à CEP para nova deliberação sobre o auto de infração.

A pessoa jurídica foi cientificada, em **06/10/2014**, por via postal com AR. Em 01/12/2014, o Setor de Fiscalização certificou que não houve manifestação ou regularização da pessoa jurídica perante o CAU/RS.

A pessoa jurídica também não está registrada no CREA-RS.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

O caso revela que a empresa interessada atua no ramo de atividades econômicas afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS). A Acesso Arquitetura e Construções Ltda. exerce atividades técnicas relacionadas à arquitetura, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal.

O art. 7º, da Lei Federal nº 12.378/2010, dispõe que exerce ilegalmente atividade de Arquitetura e Urbanismo a pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Já o parágrafo único, do art. 10, da Lei Federal nº 12.378/2010, é bastante elucidativo ao dispor que as sociedades prestadoras de serviços de Arquitetura devem cadastrar-se no CAU da sua sede.

Para corroborar essas disposições legais, sobreveio a Resolução nº 28 do CAU/BR, a qual prevê, expressamente, a obrigação de registro no CAU para as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades ligadas à Arquitetura e ao Urbanismo. Desse modo, demonstrada a obrigação legal da empresa autuada a efetuar seu registro no CAU/RS.

De outra banda, a Deliberação nº031 da CEP/CAU/RS suspendeu o auto de infração, oportunizando prazo para que o responsável legal pela pessoa jurídica em apreço procedesse ao registro da mesma no CAU. Todavia, até a data de 01/12/2014 não foi verificado nenhuma tentativa de regularização da sociedade empresária.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pela manutenção do auto de infração por ausência de registro no CAU/RS, capitulando-se a penalidade no art. 35, inciso XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

ROSANA OPPITZ

CONSELHEIRO CEP/CAURS

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 058 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005828/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Acesso Arquitetura e Construções Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração** em razão da ausência de registro da pessoa jurídica no CAU/RS, capitulando-se a sanção administrativa no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS